

PROCESSO Nº : 14664/2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

VOTO VISTA

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, relativas ao exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho.

O Conselheiro Domingos Neto, relator do processo, votou no sentido de julgar as contas regulares, apesar das inúmeras irregularidades, inclusive uma gravíssima que aponta o não recolhimento da parte patronal e dos valores retidos dos servidores ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré – PREVI-NAZARÉ, nos valores de R\$ 283.644,00 e R\$ 203.355,97, respectivamente.

Solicitei e obtive vista do processo para analisar especificamente esta questão, uma vez que este Tribunal de Contas tem julgado, reiteradamente, no sentido de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias enseja, de plano, a irregularidade das contas.

Pelo que consta do processo, a gestora admite que não efetuou o recolhimento da parte patronal ao PREVI-NAZARÉ, porque o Município enfrentou dificuldades financeiras diante da redução da receita tributária e do aumento de despesas, e que encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal solicitando o parcelamento do débito. Entretanto, não consta nos autos, a aprovação do referido projeto.

Tal justificativa não é aceitável e a conduta da gestora representa total desrespeito aos artigos 40 da Constituição Federal¹; 1º, I e II da Lei 9717/1998²; 47, II da Lei Municipal 129/04³; e, aos artigos 23, I, 24, § 1º, incs. II e IV, e § 2º, da ON MPS/SPS 02/2009⁴.

Além disso, os valores retidos dos servidores mensalmente à título de contribuição previdenciária durante o exercício de 2014, não foram repassados ao Fundo, configurando afronta, principalmente, ao disposto no art. 47, II da Lei 129/04, que disciplina o regime próprio daquele município. Trata-se de conduta gravíssima –

1 Constituição Federal/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

2 Lei 9717/1998 Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

3 Lei Municipal 129/04

Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-NAZARÉ compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

(...) II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVI-NAZARÉ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

4 ON MPS/SPS 02/09

Art. 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

...

Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:...

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;...

IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS, de que tratam os incisos I e IV do § 1º, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

admitida pela gestora – tendo em vista que esses recursos não são de titularidade do Poder Executivo e em hipótese alguma podem ter destinação diversa do pagamento de benefícios previdenciários.

Feitas essas breves considerações e mantendo a coerência com julgamentos anteriores, entendo que ambas as irregularidades devem ser mantidas e a gestora responsabilizada.

Diante do exposto, **VOTO**, no mérito, não acompanhando o Relator, pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, entretanto, acompanho o voto condutor com relação às determinações, recomendações, ressarcimentos e aplicação de multas.

É como voto.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA